

MENSAGEM DE VETO N° 18/2025

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o voto total ao **Projeto de Lei nº 87/ 2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E/OU PROCESSOS SELETIVOS, REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PARINTINS, ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR QUE ESTEJAM DESEMPREGADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, pelos motivos que abaixo expor.

Analizando os termos do presente projeto de lei, **vislumbra-se a imposição de voto total aos seus termos**, tendo e vista que trata de matéria que está regulamentada em Lei Municipal, a dizer, a Lei nº 592/2014-PGMP.

Em seu cerne, o instrumento normativo visa conceder **isenção às mulheres vítimas de violência que não possuam renda mensal**, seja em concursos públicos, seja em processos seletivos, ambos executados pela municipalidade. Ocorre que na referida Lei Municipal, está assegurada tal isenção às pessoas que se declarem carentes, impondo o atendimento de certos requisitos, conforme abaixo:

Art. 1º Os doadores voluntários de sangue, os trabalhadores que ganham até 01(um) salário mínimo por mês e os que se declararem carente ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pela Prefeitura Municipal de Parintins, no âmbito de sua administração direta e indireta.
(grifamos)
(...)

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública municipal, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

(...)

III – a condição de carente, mediante declaração firmada pelo próprio candidato, de que a renda per capita da família é de igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto;

Da leitura do dispositivo, percebe-se a que a mera declaração do requisitante, no período correspondente ao processo de seleção, possibilita a concessão da isenção pugnada, independente de outro fator a ser fixado ou exigido.

Nesse sentido, efetuando-se a leitura e a dissecação do contexto normativo e impositivo do projeto de Lei, entendemos que a essência para que se conceda a isenção não é a violência doméstica executada contra a mulher, mas sim, o fator financeiro que a pessoa se encontra no momento da ocorrência do certame.

Assim, tomando como certa tal manifestação e entendimento, resta evidenciado que a matéria tratada neste PL encontra-se inclusa no conteúdo regulamentado pela Lei Municipal nº 592/2014-PGMP, de modo que não há outra medida senão apresentar o veto total aos seus termos.

Da competência

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nota-se que, ao Poder Legislativo, não cabe a promoção de Leis que se insiram no rol de competência do Poder Executivo e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, **motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.**

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material e, em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 87/2024-CMP,**

com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.



Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins



Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO Nº 003/2025 - PGMP